



Recomendação nº 031/2024-1PJTCOTRI

Documento id. 03453199

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0009088/2024-39

Investigado(s): MUNICIPIO DE AREAL, MUNICIPIO DE CARMO, MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL, MUNICIPIO DE SAPUCAIA, MUNICIPIO DE TRES RIOS

Assunto: Vedação de aumento de despesas com pessoal em período vedado pela LRF.

Destinatários: MUNICIPIO DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, MUNICIPIO DE CARMO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO/RJ, MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, CAMARA DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE SAPUCAIA, CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, MUNICIPIO DE TRES RIOS e CAMARA MUNICIPAL DE TRES RIOS - RJ

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Segurança Pública, à Cidadania e ao Patrimônio Público, Educação e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;



CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios/RJ o **Procedimento Administrativo nº 041/2024**, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, **as medidas adotadas pelos Municípios do Núcleo Três Rios/RJ em prol da transição ao governos eleitos para o quadriênio 2025/2028**;

CONSIDERANDO que **o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal define que despesa com pessoal** “como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, **relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos**, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como **vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios**, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”.

CONSIDERANDO que, nos termos do **art. 21 e incisos do mesmo diploma legal**, “**é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda** (...) o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal **nos**



180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido”;

CONSIDERANDO que **qualquer lei municipal que aumente despesas com pessoal no período vedado pela LRF, incluindo aumento de vencimentos de agentes públicos** (Prefeito, Vice, Secretários municipais, diretores e subsecretários, vereadores, etc), **é nula de pleno direito**;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º e 10 da **Lei de Improbidade Administrativa** que definem notórias condutas que causam enriquecimento ilícito e dano ao erário, incluindo “ realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares” e “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR aos Municípios e Câmaras Municipais integrantes do Núcleo Três Rios/RJ** (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios):

1. Que **se abstenham imediatamente de qualquer medida legal e/ou administrativa que vise o aumento de despesas com pessoal**, incluindo o aumento dos próprios subsídios, até o final do mandato 2021/2024, portanto até o término do período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Que **os respectivos Prefeitos do Núcleo Três Rios/RJ** (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios) **vetem qualquer projeto de lei nesse sentido**, sob pena de responsabilização pessoal, **e que os vetos sejam mantidos pelas respectivas Câmaras Municipais**;
3. Que **eventuais leis municipais aprovadas no período definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal sejam imediatamente revisadas e revogadas**, sob pena de nulidade destas;
4. Que **publiquem a presente Recomendação** em seus respectivos sítios



eletrônicos, bem como em seus Diários Oficiais, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possível aos afetados.

O prazo de resposta será de 05 (cinco) dias úteis, considerando a urgência da matéria, e estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação por escrito quanto as medidas efetivamente adotadas para atendimento desta Recomendação.

Após o decurso destes, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, **presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo, o que ensejará a adoção das medidas legais cabíveis.**

Prazo de 10 (dez) dia(s) para resposta.

Três Rios, 21 de novembro de 2024

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482